EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.990.08-51

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. Aquisição de sistema digital de radiocomunicação. Relevada a ausência de aprovação da minuta final por parte da Assessoria Jurídica. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

TC citado 72-001.771.09-07

Relatório e voto englobado TCs 72-001.771.09-07, 72-001.990.08-51

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular em caráter excepcional o Edital da Concorrência 001/SGM/CSU/2008, relevando as falhas constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital e das análises da Concorrência Pública nº 001/SGM/CSU/2008 e do Contrato nº 012/SGM/CSU/2008, firmado entre a Secretaria de Governo Municipal e o Consórcio Motorola SP, tendo por objeto a aquisição de Sistema Digital de Radiocomunicação com instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura nas redes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

No TC nº 72.001.990.08-51, que trata do Acompanhamento do Edital de Concorrência Pública nº 001/SGM/CSU a Secretaria de Fiscalização e Controle constatou uma série[1] de impropriedades, a merecer providências por parte da Origem antes da data prevista para abertura dos envelopes.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas. A Auditoria ao analisar as justificativas apresentadas pela Origem considerou sanados os itens que tratam da qualificação técnica e da divergência na disposição para aplicação das penalidades. No entanto, observou que as demais impropriedades foram objeto apenas de recomendação nos autos do TC nº 72.001.771.09-07 que trata da análise da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido do acolhimento do Edital, enfatizou a complexibilidade técnica do objeto e sugeriu igualmente o acompanhamento do certame pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral consideraram que os apontamentos originários foram devidamente esclarecidos, e que os itens a serem aperfeiçoados não impediam o acolhimento do instrumento em exame.

No TC nº 72.001.771.09-07 que trata da análise da Concorrência Pública nº 1/SGM/CSU/2008 e do Contrato nº 012/SGM/CSU/2008, a Auditoria concluiu pela regularidade da licitação, com as seguintes recomendações em relação aos próximos Editais: 1- Inclua entre os anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2- Junte ao Processo Administrativo evidência documental da consulta procedida quanto ao cadastro das empresas inidôneas, suspensas ou condenadas, publicado pela Secretaria de

[1] 1 – Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2- Falta de esclarecimentos dos valores de equipamentos e serviços que serviram de referência para a reserva dos recursos orçamentários; 3 – Falta de aprovação expressa da minuta do edital e seus anexos pela assessoria jurídica da pasta; 4 – A "inversão de fases" no procedimento de julgamento não foi expressamente afastada pela autoridade competente em decisão fundamentada; 5 – O item 7.5.1 do edital, que trata da qualificação técnica, merece avaliação pela Secretaria, a fim de garantir a competição entre os concorrentes e respeitar a vinculação ao instrumento convocatório; 4.6 – Os itens que tratam da Pontuação Técnica ensejam dúvidas quanto ao julgamento dos atestados apresentados pelos licitantes; 7- A cláusula XII da minuta do contrato referente às penalidades, apresenta redação diferente das mesmas disposições do edital.

Modernização, Gestão e Desburocratização da PMSP; 3- Observe corretamente, com a necessária fundamentação, a disposição do art. 16 da Lei Municipal nº 13.278/02, quando na ordem de processamento da licitação não se aplicar a regra municipal. Por fim, considerou irregular o contrato em razão da dissonância das penalidades previstas no Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Concorrência Pública nº 1/SGM/CSU/2008 e do Contrato nº 012/SGM/CSU/2008, em razão do saneamento pela Origem da irregularidade através de Termo Aditivo que suprimiu a falha relativa ao item penalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Entendo que a irregularidade relativa à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é passível de relevação, em que pese os Decretos nºs. 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005 incluírem o orçamento como peça integrante apenas do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, no meu entender, sua divulgação tem como função parametrizar a elaboração das propostas pelos licitantes e servir de referência para a análise da exequibilidade no julgamento das propostas.

A própria área Auditoria tem entendimento divergente em relação à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o apontamento foi considerado irregular no TC nº 72.001.990.08-51 que trata do Acompanhamento do Edital e regular quando analisado no âmbito do TC nº 72.001.771.09-07, de análise de licitação e do contrato.

Com relação ao apontamento referente à ausência de menção expressa à fundamentação para aplicação da inversão de fases no procedimento de julgamento, tendo a Origem justificado que o rito adotado foi o mais adequado e como nenhum dos licitantes questionou a solução adotada, no meu entender a irregularidade poderá ser relevada.

A análise e aprovação jurídica da minuta editalícia é controle preventivo da legalidade, que tem como objetivo assegurar a observância aos princípios e preceitos constitucionais, legais e regulares, como forma de prevenir irregularidades e ilicitudes capazes de invalidar o certame. Sob esse aspecto, a ausência de aprovação da minuta final por parte da Assessoria Jurídica, apesar de irregular, por si só, não é causa autônoma de invalidade da licitação, e como não houve no curso do certame notícia de que o fato ocasionou qualquer impedimento, relevo a irregularidade em caráter excepcional.

Diante do exposto, amparado no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regular em caráter excepcional o Acompanhamento do Edital, a Concorrência Pública nº 1/SGM/CSU/2008 e o Contrato nº 012/SGM/CSU/2008 e relevo as falhas apontadas.